

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2011

Obriga a prestadora do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei nº 190, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, o qual “Obriga a prestadora do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado”.

A proposição estabelece o prazo de uma semana para que a operadora apresente a justificativa da impossibilidade de atendimento da solicitação que lhe for apresentada e submete a operadora que eventualmente descumprir essa obrigação às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações.

Relata o Autor, em sua justificação, que a internet se consolidou como uma fonte inesgotável de informações, tanto para a capacitação profissional como para a formação de estudantes. Quanto ao Brasil, verifica-se aqui a mesma tendência mundial do acesso à rede mundial de computadores, vez que o País superou, no primeiro semestre de 2008, a marca de 10 milhões de conexões à internet de alta velocidade.

Não obstante, registra o Autor da proposição, o usuário desses serviços é, por vezes, prejudicado pela falta de transparência por parte das operadoras. Como exemplo, cita os episódios de negativa da prestação do serviço de instalação da banda larga, sem que seja apresentada a justificativa

formal sobre a impossibilidade. Nesse quadro, ao manifestar-se apenas informalmente, a operadora demonstra falta de compromisso com as alegações e necessidades apresentadas pelo usuário.

Noutro sentido, prossegue o Autor, de acordo com a regulamentação vigente, a prestadora está obrigada a ofertar o serviço em condições não discriminatórias a todos os interessados, de modo que, desatendendo a essa obrigação, a empresa incorre em infração. No entanto, como a empresa não é legalmente obrigada a prestar esclarecimentos escritos ao solicitante, ela acaba por impedir que o consumidor disponha dos meios necessários para discutir, em juízo, a sua eventual discordância.

Por essas razões, conclui o Autor, foi apresentada a proposição ora examinada, com o objetivo de obrigar as prestadoras a informarem por escrito os motivos da recusa ou impossibilidade de instalação dos serviços, em ordem a aumentar a transparência na prestação do serviço e a beneficiar a coletividade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Defesa do Consumidor, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Quanto às formalidades regimentais, cabe assinalar, também, que se trata de proposição sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Todavia, em 25.11.2013, a Mesa Diretora transferiu ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada em 14 de setembro de 2011, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 190/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo. Quanto ao Substitutivo apresentado, cabem os seguintes apontamentos:

a) obriga a prestadora do serviço de banda larga a manter sistema de informações no seu sítio na Internet que permita a consulta, por qualquer interessado, sobre a possibilidade de instalação do serviço em endereço localizado na sua área de prestação;

- b) estabelece que a obrigação se aplica a qualquer prestadora do serviço de telecomunicações de conexão à rede mundial de computadores em banda larga, independentemente da tecnologia empregada para fornecer o mencionado serviço;
- c) determina que a consulta deverá ser realizada pelo interessado mediante a inserção do Código de Endereçamento Postal do endereço objeto da consulta;
- d) prevê que o sistema também deverá permitir a consulta de informações sobre as velocidades de banda larga disponíveis no endereço solicitado;
- e) garante que as informações sobre a possibilidade de instalação do serviço e as velocidades disponíveis na localidade também poderão ser obtidas mediante consulta do interessado à central telefônica de relacionamento mantida pela prestadora;
- f) obriga a prestadora do serviço de telefonia a manter registro, junto a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, das áreas atendidas e das empresas afiliadas ou subcontratadas habilitadas a comercializar acessos nas mesmas;
- g) estabelece que o descumprimento ao disposto na lei sujeitará a prestadora de telecomunicações às sanções previstas na Lei nº 9,472, de 1997.

Diversamente, a Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada em 06 de novembro de 2013, rejeitou o Projeto de Lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Chaves. Para tanto, consignou que no âmbito do Serviço Móvel Pessoal já existe a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre áreas de cobertura ao usuário, por parte da prestadora, tanto pelo sítio na Internet como por outros meios. E, no âmbito da telefonia fixa, um usuário só pode adquirir o serviço de banda larga se houver disponibilidade no local contratado, não havendo a possibilidade de o assinante adquirir serviço em local situado fora da área atendida pela rede da prestadora.

Arquivado em 31.01.2015 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi desarquivada em 06.02.2015, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento n. 76/2015.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento desta Comissão acerca do Projeto de Lei nº 190, de 2011.

Relembre-se que a proposição obriga que as empresas prestadoras do serviço de banda larga justifiquem por escrito, ao solicitante, o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há qualquer obstáculo à proposição examinada. De um lado, trata-se de atividade incluída no rol das atribuições materiais da União, conforme o disposto no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, o qual estabelece a sua competência para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”¹. De outro lado, no que concerne à competência legislativa, a matéria também é atribuída à União, nos termos do art. 22, IV, c/c art. 48, XII, da Carta Magna. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 190, de 2011, 2010, e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. A propósito, ao tratar da prestação de serviços públicos, dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 175, parágrafo único, que a lei disporá, dentre outros aspectos, sobre os direitos dos usuários

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15.08.1995.

(inciso II) e sobre a obrigação de se manter serviço adequado (inciso IV). A proposição examinada cuida exatamente desses aspectos, dando cumprimento, desse modo, a um comando constitucional expresso.

No que concerne à **juridicidade**, também não há qualquer objeção a ser oposta às proposições em exame. Assinalamos, nesse quadrante, que os argumentos invocados pela Comissão de Defesa do Consumidor para rejeitar a proposição – o fato de já existirem normas semelhantes em resoluções editadas pela Anatel –, conquanto possam parecer, à primeira vista, afetar os aspectos de juridicidade do projeto, na verdade, não têm esse condão. Pois que, a matéria tratada na proposição não teve sua regulação esgotada pela edição das normas mencionadas, que são atos jurídicos de hierarquia inferior à lei, sujeitos, portanto, aos parâmetros e limitações que venham a ser estabelecidos, a qualquer tempo, em legislação ordinária posteriormente aprovada. Destarte, a norma existente não constitui obstáculo à atuação do legislador.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, cabe assinalar que o projeto de lei o substitutivo referidos respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação de ambos poderá seguir o curso que a norma regimental estabelece.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 190, de 2011, bem como do Substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator